

Portaria PFE/Incra n. 03, de 26 de novembro de 2010.

A Procuradora-Chefe da PFE/Incra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 6.812, de 03/04/2009, combinado com os artigos 125 e 136 do Regimento Interno da Autarquia, autorizado pela Portaria/MDA/n.20, de 08 de abril de 2009,

Considerando o quanto disposto na Portaria n.87, de 17 de fevereiro de 2003, que define critérios de relevância de ações judiciais, sujeitas a acompanhamento especial pelas unidades da Advocacia-Geral da União;

Considerando a necessidade de especificar, no âmbito do Incra, os processos relevantes, adotando-se os critérios estabelecidos no referido ato normativo, resolve:

Art.1º. São considerados de relevância social e/ou jurídica os processos judiciais em que o Incra seja parte que versam sobre:

- I – regularização de território quilombola;
- II – alegação de ocupação coletiva de imóvel rural impeditiva de desapropriação;
- III – desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, pelo descumprimento da função social da propriedade em seus aspectos ambiental, trabalhista ou bem-estar (art.186, incisos II, III e IV da Constituição Federal e art.9º incisos II, III e IV da Lei n.8.629/93);
- IV – desconto de valor indenizatório em ação de desapropriação para recomposição do meio ambiente (passivo ambiental);
- V – classificação de imóveis rurais em pequena, média ou grande propriedades rurais;
- VI – expropriação pelo cultivo de plantas psicotrópicas (art. 243, CF, e Lei n. 8.257/91);
- VII – domínio, posse e/ou detenção de terras públicas federais rurais;
- VIII – domínio em faixa de fronteira;
- IX – exercício de direito de greve de servidores;
- X - notório conflito social.

Art.2º. São considerados de relevância financeira:

- I – os precatórios de valores superiores a um milhão de reais;
- II – as ações de desapropriação, em fase de conhecimento, em que o valor da última avaliação judicial ou da última condenação supera em mais de 50% a última avaliação do Incra;
- III - as ações de desapropriação, em fase de execução, quando o valor executado supera em mais de 10 % o valor que o Incra entende como devido;
- IV – as ações de desapropriação, em fase de execução, de valores totais superiores a dez milhões de reais;
- V - as ações de desapropriação para fins de reforma agrária em que haja discussão acerca do pagamento de cobertura florística;

